

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0105000-77.2000.5.04.0381

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DEVEDORA EM FALÊNCIA ENCERRADA. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO SÓCIO RETIRANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. I. Caso em exame: Agravo de petição interposto pelo sócio executado contra a decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em face de empresa submetida a processo falimentar já encerrado. A decisão recorrida redirecionou a execução contra o patrimônio pessoal do sócio retirante de forma proporcional ao período de sobreposição contratual (40% da dívida), fundamentando a medida unicamente com base na insolvência da pessoa jurídica originária e na aplicação do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor). II. Questões em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o redirecionamento da execução e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de sócios de empresa falimentar exige a caracterização dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, consubstanciados na Teoria Maior; (ii) saber se a responsabilidade do sócio retirante sob a vigência do Código Civil de 1916 submete-se ao critério temporal proporcional ou à limitação das suas cotas sociais; e (iii) saber se há necessidade de prévio exaurimento de atos executórios contra o devedor principal para que se processe o redirecionamento em face do sócio do devedor subsidiário. III. Razões de decidir: 3. De acordo com a tese jurídica vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema Repetitivo 26, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica que visa à responsabilização patrimonial dos sócios de empresas submetidas à recuperação judicial ou à falência deve ser analisado estritamente sob a ótica do artigo 50 do Código

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0105000-77.2000.5.04.0381

Civil, que consagra a Teoria Maior da desconsideração, revelando-se insuficiente a mera insolvência do ente societário (Teoria Menor) para fins de invasão do patrimônio pessoal dos sócios.4. Constatado que o juízo de origem promoveu a desconsideração da personalidade jurídica amparado apenas no inadimplemento e na aplicação subsidiária da Teoria Menor (Código de Defesa do Consumidor), impõe-se o provimento do apelo para afastar a responsabilização, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de formulação de novo pleito incidental sob o correto fundamento da Teoria Maior.5. Fica prejudicada a análise minuciosa dos critérios de proporcionalidade de cotas ou limites temporais de responsabilidade societária atinentes ao Código Civil de 1916, bem como a discussão atinente ao benefício de ordem, tendo em vista a cassação da desconsideração em sua própria base estrutural e teórica. IV. Dispositivo e tese:6. Recurso provido.Tese de julgamento:"1. Nas hipóteses em que a empresa executada se submeteu ao regime de falência ou recuperação judicial, afasta-se a regra geral da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, por força do Tema Repetitivo 26 do TST, a comprovação dos requisitos da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) para a responsabilização dos sócios. 2. O provimento do recurso decorrente da aplicação indevida da Teoria Menor em contexto falimentar não impede a renovação do pedido fundado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial."

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de id. 5c97a43, complementada no id 10b194f, o executado interpõe agravo de petição no id. a764153 versando sobre desconsideração da personalidade jurídica.

Com contraminuta no id. b17c8fe, os autos são conclusos para julgamento

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0105000-77.2000.5.04.0381

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA FALIDA.

O executado insurge-se contra o redirecionamento da execução determinado pelo juízo de origem no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em suas razões recursais, aduz que a responsabilidade patrimonial que lhe foi imputada viola as normas do ordenamento jurídico material. Sustenta que foi sócio retirante em período longínquo e que o critério de cálculo utilizado pelo primeiro grau carece de amparo legal.

O juízo de origem, ao decidir o incidente instaurado, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brazil Labels Etiquetas Ltda, cujo processo falimentar restou encerrado sem a integral satisfação do crédito trabalhista. A magistrada sentenciante fundamentou que a responsabilização do sócio não depende da configuração de fraude ou intenção maliciosa, baseando-se no incontroverso inadimplemento das verbas alimentares. Aplicou ao caso a presunção de abuso autorizada pela "Teoria Menor" da desconsideração, com lastro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, direcionando a execução contra o patrimônio do sócio e fixando o dever de pagar em 40% do montante da condenação, de modo proporcional ao tempo de concomitância contratual.

Analiso.

A matéria concernente aos requisitos para a instauração e o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em regime

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0105000-77.2000.5.04.0381

falimentar ou de recuperação judicial encontra-se pacificada pela jurisprudência uniformizada do TST.

No processo do Trabalho, a regra geral para a desconsideração da personalidade jurídica baseia-se na Teoria Menor, bastando a mera insolvência da devedora principal para atingir o patrimônio dos sócios. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o **Tema Repetitivo 26**, estabeleceu uma distinção imperativa e excepcional para os casos em que a empresa executada encontra-se submetida ao regime de recuperação judicial ou falência.

Segundo a tese vinculante firmada no aludido precedente, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 e as salvaguardas do microssistema concursal afastam a aplicação da Teoria Menor, exigindo-se, nestes cenários específicos, a observância estrita dos requisitos da Teoria Maior previstos no artigo 50 do Código Civil. Portanto, tratando-se de devedora em regime falimentar, o mero inadimplemento ou a frustração da execução não suprem o encargo probatório, tornando-se indispensável a demonstração inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso concreto, tratando-se de execução redirecionada em decorrência da quebra da empresa originária, incide a restrição fixada pelo Tema 26 do TST. Como o juízo de primeiro grau promoveu a invasão patrimonial amparado unicamente na insolvência (Teoria Menor), a decisão merece reforma.

Dou provimento ao agravo de petição do executado Gerson Luiz de Souza para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele, determinando sua exclusão do polo passivo da execução.

REGIME SOCIETÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E BENEFÍCIO DE ORDEM.
Matérias Remanescentes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0105000-77.2000.5.04.0381

O executado postulava em seu recurso a aplicação do artigo 1.407 do Código Civil de 1916 e do Decreto nº 3.708/1919 para limitar sua responsabilidade patrimonial à exata proporção das quotas sociais que titularizava à época da sua retirada (10%), insurgindo-se contra a repartição puramente temporal feita na origem. De igual forma, pleiteava a observância do benefício de ordem a fim de compelir a exequente a realizar prévias diligências patrimoniais contra o devedor principal do título executivo judicial antes de voltar-se contra si.

Analiso.

Tendo em vista o provimento do tópico anterior, que desconstituiu o próprio redirecionamento da execução por inadequação da teoria jurídica adotada na origem, resta prejudicada a análise detalhada acerca dos critérios de cálculo e limites da responsabilidade do sócio retirante, bem como do pretendido benefício de ordem.

Não subsistindo, neste momento, a condição de executado do ora agravante nos presentes autos, perdem o objeto as discussões referentes à proporcionalidade temporal, teto de cotas societárias vigentes em 1916 ou preferência de ordem executória.